



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11042.000255/2004-34
<b>Recurso n°</b>	135.534 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.721
<b>Sessão de</b>	27 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/05/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – IMPORTAÇÃO. O produto Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, com nome comercial de Lavrex 100 classifica-se na posição NCM 3402.11.90. Classificação fiscal feita pelo fisco e que deve ser mantida.

IMPORTAÇÃO COM ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, COM CORRETA DESCRIÇÃO DO BEM IMPORTADO. Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, mas que se trata do mesmo produto, desde que não esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal.

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

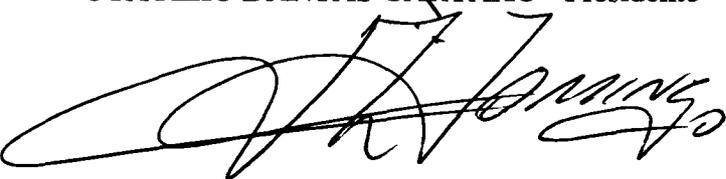
**PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA.** Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente), Susy Gomes Hoffmann, Irene Sousa da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que manteve lançamento de Imposto sobre Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### *PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.*

### *AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.*

*É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972.*

### *DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.*

*Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.*

### *PROVA EMPRESTADA.*

*Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificações.*

### *CERTIFICADO DE ORIGEM*

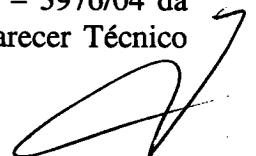
*Uma vez que a fatura comercial embasadora do Certificado de Origem faz referência ao produto efetivamente importado, Lavrex 100, incabível a perda da preferência percentual efetivada pela fiscalização.*

### *FALTA DE LINCECIAMENTO. PENALIDADE.*

*Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexacta, impedindo a sua correta identificação.*

### *Lançamento Prodecete em Parte.*

Intimado da decisão de primeira instância, em data presumida, nos termos do artigo 23 § 2º, inciso II do Decreto 70.235/72, conforme despacho de fls.192, proferido pela SACAT a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 19/01/2005, no qual preliminarmente afirma que a desclassificação da mercadoria foi baseada apenas em informações contidas nos Laudos LAB 330-247-249/03; o Laudo Técnico LQ – 3976/04 da empresa Pró Ambiente – Análises Químicas e Toxicológicas, bem como o Parecer Técnico



(fls.143/162) elaborado por profissional habilitado, concluem de modo diverso e ratificam a classificação fiscal pretendida pela Recorrente, diante da contraprova apresentada, é insubsistente e improcedente a ação fiscal.

Afirma que o Laudo LAB 330/03 é questionável como prova emprestada, pois, refere-se à coleta de produto estranho a esta lide, bem como, afirma que o processo que originariamente instrui ainda esta pendente de julgamento.

Argumenta que o produto em questão “Lavrex 100” nome comercial do produto químico Ácido Dodecilbenzeno Sulfônico possui constituição química definida. Ainda deve se aplicar a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado “3a” que indica que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, que respeitada resulta na classificação do produto na posição tarifária NCM 2904.10.20 e não na posição genérica pretendida pelo Fisco NCM 3402.11.90.

Salienta que existem muitas divergências no âmbito do Comitê Técnico do Mercosul, que não definiu posição tarifária que deva ocupar o produto em questão, e que o fato da Direccion Nacional de Aduanas, ter editado o O/D n.º. 34/2003 e ter sugerido a adoção da posição 3402, fundamenta a adoção da posição a partir de 19/03/2003.

O importador sempre agiu de forma correta, pois não se exigia licenciamento prévio ao embarque, e/ou à Declaração de Importação (DI), deste modo, não se pode permitir a retroatividade de exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade.

Ainda afirma que não merece prosperar a aplicação da multa disposta no art. 636, inciso I, do Decreto 4.543 de 26/12/2002, com redação dada pelo 84 da MP n.º 2.158/2001 de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pois, em momento algum houve classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Argumenta ser incabível a imposição de multa de lançamento de ofício, pois, apesar de não mantida pela decisão recorrida, ainda esta incluída no valor do DARF enviado para cobrança, assim por cautela afirma que é inaplicável a multa em comento em razão da desclassificação tarifária, quando a descrição do produto, constante da DI, for suficiente para identificá-lo.

Posterior ao Recurso Voluntário em 17/10/2005 a Recorrente anexa petição de fls. 175, na qual afirma que em recente reunião do Conselho da Indústria Química do Mercosul foi elaborada a Declaração Conjunta (fls. 176/180) na qual fixa entendimento de que é incorreto que a Alfândegas de qualquer tipo de imposto de forma retroativa, na data da troca de posição tarifária do produto de referência que aconteceu somente em 19/03/2003.

Em seu pedido requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, cancelando definitivamente e integralmente o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A Recorrente afirma que o produto em questão “Lavrex 100” nome comercial do produto químico Ácido Dodecilbenzeno Sulfônico possui constituição química definida devidamente classificável no Capítulo 29 da TEC. Entende ser aplicável a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado “3a” que indica que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, que respeitada, resulta na classificação do produto na posição tarifária NCM 2904.10.20.

De forma diferente entende o Fisco que pretende classificar a mercadoria na posição tarifária NCM 3402.11.90 tendo em vista que O Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp n.º 1215.01 (fls. 31/33), conclui que a mercadoria é “uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 33,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 28,7% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,7% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4% de ácido tetradecilbenzenossulfônio e 2,2% de ácido decilbenzenossulfônico, e ressalta que nenhum dos componentes tem um percentual superior a 95%”.

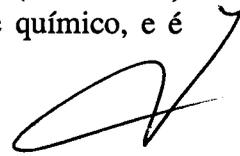
Preliminarmente cumpre ressaltar que em que pese o resultado de análise fundamento da autuação do produto ora importado, tenha sido realizada em amostra diversa da importação *in casu*, em nada prejudica o direito da Recorrente, tendo em vista, que se trata de produto fornecido pelo mesmo fabricante bem como importado indicando a mesma descrição ofertada por ocasião da importação em discussão.

Diante da controvérsia é necessário verificar as características extrínsecas e intrínsecas do produto importado a fim de corretamente posicioná-lo na classificação tarifária adequada.

O composto de constituição química definida conforme se depreende do Capítulo 29 se caracteriza por conjunto de atributos físico-químicos que lhes dão singularidade. São produtos que apresentam uma só substância em proporção significativa, podendo estar acompanhada de impurezas oriundas da fabricação.

O laudo de análise emitido pela FUCAMP forneceu resultados quantitativo e qualitativo contundentes de forma a permitir concluir que o produto é composto por mais de uma substância, e configura-se em uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida. Ainda fora realizado teste conforme prescreve Nota n.º 3 do Capítulo 34, o produto apresentou resultado de forma a confirmar que trata-se de um agente orgânico de superfície aniônico.

A conclusão acima foi objeto de contestação por Parecer Técnico (fls.134/154) que afirma tratar-se de produto que não teve adicionado qualquer componente químico, e é



característica essencial do produto apresentar-se em diversas formas moleculares, e tem a característica intrínseca de apresentar-se como mistura de ácidos.

No entanto a Recorrente não produziu contraprova contundente, relegando ao campo das alegações as características a serem consideradas e que sustentaria classificar o produto como sendo de composição química definida, bem como ocupar a posição pretendida. Ainda o documento de fls. 156 declara informações a respeito de composição química bem como quantidades. Mas os documentos apresentados não indicam a realização de análise qualitativa e quantitativa, também não indica método de análise dos produtos importados sob a mesma descrição; diante deste fato, e das informações coerentes, embasadas em análise química quantitativa produzida pelo Fisco levando-se também em conta as considerações prescritas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, entendo que o produto classifica-se na posição indicada pelo Fisco, qual seja NCM 3402.11.90.

No mais, essa Primeira Câmara, na sessão de fevereiro de 2006, em que se discutiu a classificação fiscal da mesma mercadoria, Recurso 131.759, Processo 11042.000031/2004-22, Acórdão 301-32.496, da relatoria do Ilustre Conselheiro José Luiz Rossari, cujo voto adoto integralmente e que passo a transcrever em parte, nos termos a seguir expostos:

*Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária do produto denominado comercialmente "LAVREX 100", importado pela recorrente e descrito na DI nº 02/0233915-1, registrada em 18/03/2002, como "ácido dodecilbenzenosulfônico biodegradável", tendo sido pela mesma classificado no código NCM 2904.10.20.*

*Em procedimento de revisão a fiscalização aduaneira da IRF em Jaguarão/RS adotou a classificação 3402.11.90 para a mercadoria importada, em decorrência das conclusões do laudo técnico emitido em 27/5/2003, referente à importação de mercadoria de mesmo nome comercial, submetida a despacho aduaneiro por outra empresa pela DI nº 02/0738254-3, registrada em 19/8/2002. O laudo, no entanto, caracteriza a mercadoria como "mistura de ácidos alquilbenzenosulfônicos lineares".*

*A insurgência da recorrente contra a utilização pelo Fisco de laudo referente à amostra de mercadoria objeto de importação diversa, não tem fundamento. O § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece a eficácia de laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.*

*No caso em exame verifica-se que o produto é originário do mesmo fabricante-exportador e tem as mesmas descrição e denominação comercial, o que justifica a utilização do laudo como prova emprestada para a formalização do crédito tributário.*

*Constato que o laudo nº 1.215.01 exarado pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (fls. 31/33) e utilizado pela SRF é claro ao, em resposta aos quesitos formulados pela IRF em Jaguarão/RS, declarar que o produto importado tem identificação positiva para **ÁCIDO ALQUILBENZENO SULFÔNICO**. O resultado*



*da análise também mostra que o produto tem identificação positiva para uma mistura constituída dos seguintes elementos e percentuais:*

<i>ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO</i>	<i>33,8%</i>
<i>ÁCIDO TRIDECILBENZENOSSULFÔNICO</i>	<i>28,7%</i>
<i>ÁCIDO UNDECILBENZENOSSULFÔNICO</i>	<i>27,7%</i>
<i>ÁCIDO TETRADECILBENZENOSSULFÔNICO</i>	<i>4,0%</i>
<i>ÁCIDO DECILBENZENOSSULFÔNICO</i>	<i>2,2%</i>

*O laudo declara ainda que o produto analisado não se trata de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus Sais, de constituição química definida e isolado, e sim, de uma mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfonados Lineares, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico.*

*A composição indicada na tabela acima demonstra, de forma inequívoca, que o produto importado pela recorrente se trata de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, em que predomina o Ácido Dodecilbenzenossulfônico, não se tratando, portanto, de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico com constituição química definida de que trata o Capítulo 29.*

*A propósito, o laudo técnico emitido por entidade particular trazido pela recorrente (fls. 146/147) também identifica a presença dos mesmos compostos orgânicos indicados na tabela acima, apenas que com percentuais distintos e não muito distantes daqueles. Entretanto, por se tratar de laudo com base em produto não objeto de retirada de amostra de acordo com os preceitos estabelecidos pela legislação processual, não conheço do referido documento como elemento probante.*

*A Nota 1, "a", do Capítulo 29 estabelece que as posições desse Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.*

*Não é o caso do produto importado, visto que os demais ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares encontrados na amostra examinada não são impurezas, e sim, produtos obtidos juntos com o Ácido Dodecilbenzenossulfônico. Isso é obtido a partir de processo produtivo por meio de sulfonação contínua do linear alquilbenzeno, que tem por objetivo alcançar uma mistura desejada de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos no produto final.*

*A declaração do Laboratório de Análises Tecnológica do Uruguai (LATU) constante de fl. 144, em que é apontado o percentual de 89% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico para o produto, não tem força para se sobrepor ao exame do produto que foi importado, em vista do laudo específico obtido pela fiscalização em relação ao produto objeto de amostra regularmente retirada.*

*De outra parte, a Nota 3 do Capítulo 34 preceitua que, verbis:*



“3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45dyn/cm), ou menos.”

*A Nota 3 retrotranscrita discrimina as propriedades que caracterizam um produto como um agente orgânico de superfície.*

*O laudo que serviu de base à autuação informou que, submetida a amostra a exame e obedecidos os requisitos da Nota 3 do Capítulo 34, foi produzido líquido transparente e a tensão superficial da água foi de 36,9 dinas/cm, o que se conforma exatamente com os preceitos da citada Nota.*

*Verifica-se, do exposto, que o produto importado - mistura de alquilbenzenossulfônicos - caracteriza-se como um agente orgânico de superfície, que tem classificação inequívoca na posição 3402 da NCM, com base na RGI-1 e na Nota 1 do Capítulo 29 e Nota 3 do Capítulo 34. E em se tendo detectado no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP a presença de surfactante aniônico, e não havendo item e subitem específico, o produto deve ser classificado no código NCM 3402.11.90, de conformidade com as RGI-6 e RGC-1 do Sistema Harmonizado.*

*Cabe observar, finalmente, que o Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de “ácido dodecilbenzenossulfônico” se trata, na realidade, de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, razão pela qual determinou que fosse feita a sua classificação no código NCM 3402.11.90, como “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos” (Dictamen de Clasificación Arancelaria Nº 02/2003).*

*Em decorrência, foi editada a Diretriz 03/2003, de 9/5/2003, do Mercosul, que aprovou o “Ditame de Classificação Tarifária Nº 02/03”, elaborado pelo Comitê Técnico Nº 1, e dispôs sobre a classificação tarifária de “Misturas de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos”, estabelecendo em seu Artigo 2 que, verbis:*

“Art. 2 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 07/07/03.”

*Embora tardiamente, a incorporação em nível nacional de tal Diretriz foi feita pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 14, de 1º/11/2004 (DOU de 3/12/2004), que eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria ao classificar o produto importado no código TEC 3402.11.90.*

*O ato da SRF além de declaratório é de cunho eminentemente interpretativo e, da mesma forma que seu similar do Mercosul, teve por objeto tão-somente esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em*

*entendimento de que se tratava de produto diverso. Os laudos existentes comprovam que o produto não era o que vinha sendo declarado pelos importadores.*

*Finalmente, cumpre observar que, pelas explicações constantes dos autos e pelo longo histórico das importações da espécie efetuadas no âmbito do Mercosul, no sentido de tratar o produto como se fora ácido dodecilbenzenosulfônico, o posicionamento final do Mercosul e Coana/SRF teve como objetivo pacificar a matéria de forma a esclarecer que o produto que vem sendo objeto de operações de comércio exterior é diverso, e bem assim sua classificação tarifária.*

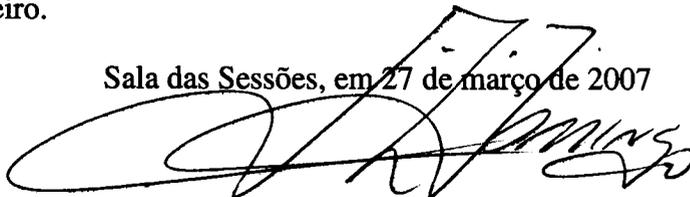
*De qualquer forma, deflui da lide, ainda, o benefício da dúvida no que concerne às ações do sujeito passivo em relação aos fatos que originaram o processo. E diante da existência de dúvida no que concerne à aplicação de penalidades, o CTN em seu art. 112 zela por que sejam os fatos interpretados a favor do contribuinte.*

*Como a matéria foi objeto de exame e decisão no âmbito do Mercosul, e determinada sua aplicação em nível nacional por ato declaratório de cunho interpretativo, entendo que é aplicável à hipótese o disposto nos arts. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, desde que sejam excluídas as penalidades. No caso, a pacificação quanto à classificação do produto, afinal caracterizado como "Mistura de Ácidos Alquilbenzenosulfônicos" só veio a ser feita após a importação objeto deste processo.*

*Diante do exposto, e de conformidade com os princípios expressos nos arts. 106, I, e 112 do CTN, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para que seja mantida a exigência da cobrança do IPI e dos juros moratórios, e sejam excluídas as penalidades exigidas na peça básica (multa de ofício sobre o IPI e multas sobre o controle administrativo às importações e sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta).*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de manter o lançamento relativo ao imposto e juros de mora, e cancelar os lançamentos relativos à imposição das multas por infração ao controle administrativo e a multa proporcional ao valor aduaneiro.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator